Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:735716 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007216-82.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007216-82.2019.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: GUSTAVO GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB T0004656) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PIRES (OAB T0005149) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA — INVIABILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do policial militar que participou das diligências não deixa dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que os entorpecentes encontrados eram destinadas a comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 - Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação de serviços à comunidade. Sem razão. 6 - Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". 7 - A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. 8 - Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. 9 — Recurso conhecido e improvido. Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por GUSTAVO GOMES contra sentençal proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06, em regime aberto. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Gustavo Gomes, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Gustavo Gomes pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com

apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes, salientando a inexistência de provas para a sua condenação pelo delito de tráfico. Subsidiariamente, postula pela substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade por pagamento de pena pecuniária ou por limitação de final de semana. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial. A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do policial militar que participou das diligências não deixa dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que os entorpecentes encontrados eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: O policial militar Wylton Alen Rego Costa, em iuízo, declarou que: "(...) Estávamos de serviço, quatro militares na ROTAM, na quadra 1106 Sul, quando avistamos dois indivíduos em atitude suspeita; ao tentar abordá-los, um correu, e conseguimos abordar e dar busca pessoal no réu Gustavo; encontramos em torno de R\$ 500 reais e droga em poder do Gustavo: o réu nos relatou que o dinheiro era proveniente do tráfico, e que traficava para complementar sua renda; ele nos autorizou a entrar na residência dele, e nos relatou que tinha mais droga na casa; encontramos mais dinheiro e uma certa quantidade de droga, e o réu nos disse que estava realizando pagamentos, que ele revendia para um tal de Marcelo; encontramos mais droga e mais dinheiro no interior da residência do réu; quando o avistamos, o réu estava na rua da casa dele, não me recordo com detalhes; o Gustavo assumiu a propriedade da droga, a casa era dele, inclusive a esposa do réu estava na casa; ele disse que estava vendendo droga para complementar a renda familiar, e que estava vendendo para um outro traficante chamado por ele de Marcelo; encontramos maconha na casa do réu; se não me engano, a droga estava dentro ou embaixo do fogão; a quantidade não me recordo; eu não conhecia o réu de ocorrências anteriores; me recordo do dinheiro apreendido, mas não lembro o valor apreendido no interior da residência; foi uma abordagem aleatória, eles demonstraram atitude suspeita; um tentou e se evadiu do local. (...)." Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO condenatório. DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da

insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44. inciso I. do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). "(g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação de serviços à comunidade. Sem razão. Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforco da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735716v4 e do código CRC 9d5ede16. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/3/2023, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 129 - Autos nº 0007216-82.2019.827.2729. 2. E-PROC- INIC1- evento1- Autos nº 0007216-82.2019.827.2729. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 152 - Autos nº 0007216-82.2019.827.2729. 0007216-82.2019.8.27.2729 735716 .V4 Documento:735717 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007216-82.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0007216-82.2019.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO APELANTE: GUSTAVO GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): DE LA CRUZ BARBOSA CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB TO004656) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB T0005149) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA — INVIABILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e o depoimento do policial militar que participou das diligências não deixa dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que os entorpecentes encontrados eram destinadas a comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 - Por fim, pugna a defesa pela substituição da pena restritiva de direitos aplicada, qual seja: prestação de serviços à comunidade. Sem razão. 6 - Sabe-se que a sanção penal decorre de imperativo legal, sendo a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, um benefício concedido ao réu que preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, devendo a mesma guardar relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado, não se abrindo a possibilidade para a "negociação" ou "barganha". 7 — A par disso, não se pode perder de vista o critério máximo para a fixação das penas, de repressão e prevenção de crime, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, caso contrário, além de perder seu caráter penal, geraria o sentimento de impunidade. 8 - Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução. 9 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de março Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735717v8 e do código CRC 1c7a7a66. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0007216-82.2019.8.27.2729 Hora: 29/3/2023, às 15:30:28 Documento: 735715 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 735717 **.** V8 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007216-82.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0007216-82.2019.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: GUSTAVO GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB TO004656) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PIRES (OAB T0005149) Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por GUSTAVO GOMES contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em regime aberto. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória: "(...)No dia 19/10/2018, por volta das 17h30min, na Quadra 1.106 Sul, Alameda 26, Lote 14, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, após adquirir, foi flagrado guardando drogas para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 1,490 Kg (um quilograma e quatrocentos e noventa gramas) de maconha, e 112,0 g (cento e doze) gramas de CRACK, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e laudo pericial definitivo nº 7383/2018. Segundo apurado nos autos, Policias Militares realizavam patrulhamento nas imediações da Quadra 1.106 Sul, local onde havia informações de possíveis atividades de traficância, e lá avistaram o denunciado e outro indivíduo em atitudes suspeitas, em frente a uma kitnet. Com a aproximação da quarnição policial, este último conseguiu se evadir do local, enquanto o denunciado foi interceptado e pego na posse de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontrado no seu bolso. Foi realizado diligências em sua residência, local onde veio ser apreendido mais dinheiro e a droga acima descrita, localizada debaixo de sua cama. Ao ser questionado dos fatos, ele afirmou que adquiriu a droga do seu fornecedor Marcelo ou Marcos, sendo este o outro indivíduo anteriormente citado que conseguiu evadir do local. Ato contínuo, o denunciado conduziu os policiais até a casa de Marcelo, situada na Quadra 1104 Sul, Alameda 04, e lá foi encontrado 04 porções e outra grande da substância conhecida como "cocaína".(...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a desclassificação dos fatos para a figura de uso de entorpecentes, salientando a inexistência de provas para a sua condenação pelo delito de tráfico. Subsidiariamente, postula pela substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade por pagamento de pena pecuniária ou por limitação de final de semana. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735715v5 e do código CRC cedbc018. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 9/3/2023, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 129 - Autos nº 0007216-82.2019.827.2729. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 152 - Autos nº 0007216-82.2019.827.2729. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 171 - Autos n^{o} 0007216-82.2019.827.2729. 4. E-PROC - PARECER1 - evento 09. 0007216-82.2019.8.27.2729 735715 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0007216-82.2019.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: GUSTAVO GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB T0004656) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB T0005149) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária